

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Dispõe sobre o trabalho educativo de
que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do
Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 68.

§ 3º O programa social que vise ao trabalho educativo tem por objetivo preparar adolescentes, com idade entre 14 e 18 anos incompletos, para o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro desse programa no Conselho Tutelar.

§ 4º As atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que deverá proporcionar aos adolescentes participantes do programa social, de que trata o *caput* deste artigo, condições físicas e técnicas necessárias à preparação básica para o mundo do trabalho e ao domínio dos meios que possibilitem a continuidade do aprendizado.

§ 5º O programa social que tenha por base o trabalho educativo não implica vínculo empregatício, sendo assegurados ao adolescente que dele participe:

I - seguro contra acidentes pessoais;

II - certificado de participação no programa social;

III - duração do trabalho educativo não superior a quatro horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se reivindica a regulamentação do trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nesse sentido, foram apresentados vários projetos, sendo que apenas um deles logrou aprovação na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que tramitou no Senado Federal sob o nº 77, de 1997, até 16 de janeiro de 2003, quando foi arquivado nos termos do art. 132 do Regimento Interno daquela Casa.

Os vários projetos apresentados sobre o assunto apresentam semelhanças com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o instituto da aprendizagem na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho.

Todavia entendemos que essa não é a intenção disposta no art. 68 do ECA, que apesar de trazer o termo "trabalho" antes do "educativo", há uma predominância da atividade educacional sobre a laboral. Senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 68.....

§ 1º *Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao*

desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo."

Da leitura atenta desse parágrafo, percebemos que o diploma legal exige das entidades assistenciais que elas ministrem aos adolescentes educação profissional em locais adequados para tal (oficinas e laboratórios). Dada a precariedade do ensino público, essas entidades também podem e devem oferecer aos educandos reforço escolar ou, até mesmo, cursos de preparação para acesso ao ensino médio. Em nenhuma parte da redação desse artigo, percebe-se a intenção de se inserir o educando em empresas. Busca-se apenas e tão-somente prepará-lo para sua inserção no mercado de trabalho.

A nosso ver, o art. 68 do ECA independe de regulamentação, mas apenas de uma melhor definição, além de alguns critérios objetivos necessários à implantação de um programa social que tenha por base o trabalho educativo.

Assim, sugerimos apenas complementar o disposto no art. 68 do ECA, de forma sucinta, sob pena de descaracterizarmos o instituto. Tomamos ainda cuidado de não incluir esta proposta dentre aquelas que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho apenas com o objetivo de lhe proporcionar alguma renda. Para atender a tais necessidades já existe legislação própria, a exemplo das leis que tratam do estágio, da aprendizagem, e, recentemente, do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Nelson Pellegrino